



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.003822/95-00
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.651
RECURSO Nº : 121.888
RECORRENTE : FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.888
ACÓRDÃO Nº : 302-34.651
RECORRENTE : FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O sujeito passivo é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Gleba Beleza", localizado no município de Vila Rica-MT, com área de 12.100,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0640974.1. Foi considerada área tributada 5.950,0 ha e usado no cálculo do VTN o VTNm de 95,88 UFIR/ha.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/02), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar muito elevado, conforme demonstra o laudo de avaliação elaborado para fins de inventário da esposa do impugnante, não juntado aos Autos, bem como os lançamentos decorrentes e os juros e a correção monetária.

Em decisão de fls. 12/14, o lançamento foi considerado procedente, com a seguinte Ementa:

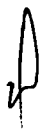
Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

Tempestivamente, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário (11/12/97) em que reitera o argumento usado na inicial.

Em Resolução 201-04.824 de 08/07/99, o julgamento deste processo foi convertido em diligência, nos termos do voto da douta Conselheira LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, para, a fim de assegurar amplo direito de defesa, intimar-se o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 dias contados da ciência da Intimação, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel, com vista a uma eventual revisão do VTN, considerando-se, inclusive, a existência de reservas legais e/ou quaisquer outros tipos de áreas isentas que propiciem a redução do ITR.

O Contribuinte, devidamente intimado, não se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.888
ACÓRDÃO Nº : 302-34.651

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias.

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, tais documentos não foram trazidos aos autos.

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, 95,88 UFIR/ha, válido para o exercício de 1994, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

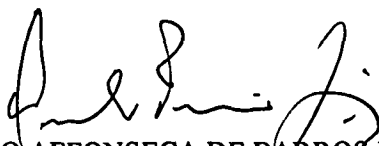
RECURSO Nº : 121.888
ACÓRDÃO Nº : 302-34.651

se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, é de ser mantida integralmente a decisão monocrática.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10680.003822/95-00

Recurso nº : 121.888

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.651.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Diado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia Scalf Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL